

Orientação nº 32/2020 – Lei Complementar nº 173/20 – Como pode ser aplicado o auxílio financeiro e sua contabilização.

A Lei Complementar nº 173/20 aprovou a ajuda financeira aos Municípios, onde os recursos são para **ações de enfrentamento à Covid-19** e serão repassados em 4 parcelas mensais e iguais, a primeira deve ser em junho/2020, como auxílio financeiro a ser depositado na conta FPM.

I- APLICAÇÃO DOS RECURSOS

São duas as formas de auxílio financeiro aos municípios destinadas à:

- despesas de saúde e assistência social, no total de 3 bilhões para os municípios;
- destinação não especificada na Lei Complementar, portanto pode-se inferir que seja para despesas em geral, recursos livres, no total de 20 bilhões para os municípios.

A questão que se coloca é como podem ser aplicados os recursos do auxílio financeiro? Já que foi aprovado na lei como auxílio financeiro da União e não como recomposição do ICMS e ISS.

O texto da Lei Complementar nº 173/2020 é bem claro ao estabelecer que os recursos em forma de auxílio financeiro devem ser direcionados para enfrentamento a COVID-19 (*inciso III da LC nº 173/2020*).

1. Os auxílios não especificados, portanto, para despesas de caráter geral, devem ser utilizados para ações de enfrentamento à Covid-19 e para **mitigação de seus efeitos financeiros** (*art. 5º da LC nº 173/2020*).

Nesse sentido, temos que a Lei Complementar ao especificar que os recursos serão destinados para **reduzir os efeitos financeiros** negativos da pandemia tem-se claro que podem ser direcionados para despesas que seriam custeadas com receitas que sofrerão queda, como o ICMS, IPTU, ISS, entre outras que compõe o total arrecadado pelo setor público.

Deduz-se, portanto, que o auxílio a ser recebido pode ser para pagamento de despesas com pessoal, aquisição de bens, prestação de serviços e outras caráter obrigatório, cuja receita para custeá-las estava prevista no orçamento, mas não se realizou em razão da queda da atividade econômica, ou seja, dos efeitos financeiros da crise advinda da COVID-19.

Não é recomendado utilizar esses recursos para ações que não sejam para enfrentamento da COVID-19 ou que não sejam para reduzir os efeitos financeiros da crise. Por exemplo, esses recursos não devem ser utilizados para novos investimentos em pavimentação, construção de prédios públicos não destinados à saúde, entre outros.

O auxílio financeiro deve ser aplicado em despesas de caráter obrigatório ou de extrema necessidade, que estavam previstas mas cuja receita não veio a se concretizar. Também pode ser aplicado em novas despesas destinadas exclusivamente para enfrentamento da COVID-19.

Vale observar que a LC nº 173/20 proíbe a criação de novas despesas de caráter obrigatório (*aquelas que fixem a obrigação de sua execução por período superior a 2 exercícios*) até dezembro de 2021, à exceção daquelas direcionadas para calamidade ou que tenha prévia compensação de receita.

A dúvida que pode surgir: Se no Município não cair a receita? Ou se não houver prejuízo financeiro? *Os recursos então devem ser aplicados somente para enfrentamento da COVID-19.*

2. A parcela do recurso destinado especificamente para **ações de saúde e assistência social**, podem ser utilizadas para pagamento de profissionais que atuam no SUS e no SUAS e demais despesas de saúde de assistência social para enfrentamento da COVID-19. Não há exigência quanto ao valor que pode ser utilizado para saúde e assistência, é de aplicação livre entre as áreas.

De forma geral as **ações de saúde e assistência social**, devem ser direcionadas, entre outras, para:

- ✓ Remuneração do pessoal ativo da área de saúde e assistência Social, incluindo os encargos sociais;
- ✓ Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- ✓ Capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e técnicos da Assistência Social;
- ✓ Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade

promovidos por instituições do SUS;

- ✓ Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- ✓ Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- ✓ Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- ✓ Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- ✓ Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- ✓ aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os profissionais das unidades públicas de atendimento do Suas, verificar lista com equipe municipal de saúde;
- ✓ para alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- ✓ para acolhimento de pessoas que necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, ou pessoas que se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

Também deve ser dada ampla divulgação da forma como será aplicada essa receita advinda do auxílio financeiro da LC 173/20.

Outra exigência da lei complementar é que deve ser dada a preferência em aquisições de microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

E finalizando se o município tiver ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da

Covid-19, deve renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação da LC nº 173/2020.

II. Da Contabilização das Receitas Recebidas

Recomendamos que todas as Despesas Orçamentárias da saúde e da assistência social sejam empenhadas nas dotações criadas recentemente - *Ação (Projetos/Atividades)* - para gerenciamento e controle dos gastos com enfrentamento do COVID-19 em cada área.

O Tratamento Orçamentário e Contábil da receita a título de auxílio de cooperação federativa recebida, deverá ser registrada na **Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União**.

Observar que apesar dessa receita ser depositada na mesma conta do FPM, não se confunde com a receita recebida por meio FPM, trata-se de transferência de recursos da União aos Municípios. *Recomendamos que seja transferida para outra conta bancária, de forma a facilitar a prestação de contas posterior.*

Esse registro é importante porque a receita a título de auxílio de cooperação federativa recebida é de ***natureza não tributária***, portanto, não sujeito às mesmas vinculações impostas ao FPM, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, como na aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação, na aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde e não irão compor a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo.

E quanto às receitas ***destinados para ações de saúde pública e de assistência social***, tem-se o mesmo tratamento contábil, no caso dos 3 bilhões de reais, com a diferença de que neste caso deverão atender especificamente a essa destinação, ou seja, ser lançada nos fundos específicos.